

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº01/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO -CJR .

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 27/2023

EMENTA: Estabelece a instituição do código sanitário e suas normas no Município de Arez/RN.

I-RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº27/2023 de iniciativa do Poder Executivo que estabelece o Código Sanitário do Município de Arez e suas normas.

2. Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação , eis que elaborada no regular exercício de competência Poder Executivo, consoante será demonstrado.

A propositura visa instituir o Código Sanitário do Município de Arez/RN, fundamentado nos princípios expressos na CF-Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do RN , nas Leis Orgânicas da Saúde -Leis Federais nº8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no CDC - Código de Defesa do Consumidor -Lei Federal nº8.078 , de 11 de novembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do RN e n LOM -Lei Orgânica do Município de Arez/RN.

Nesse sentido a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que , nos termos do art.24, XII, da Constituição Federal , é de competência concorrente da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios , já que a eles é dado complementar a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396
CNPJ: 08.712.457.0001/30
E-mail: camara2021280@outlook.com**

2

legislação federal e estadual no que couber , nos limites do interesse local (Art. 30, I e II , da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em questão possui 112 (cento e doze) artigos, precisando corrigir a o numeração a partir do artigo 10 (dez), pois a técnica legislativa cada “ Art” deve ser seguido de numeração ordinal até o nono (Art.9º) e cardinal a partir deste (Art. 10, seguindo de ponto).

Se existir apenas um parágrafo, usa-se a expressão “Parágrafo único “ por extenso.

No caso de Cláusula revogatória:

Usada , apenas quando existirem dispositivos específicos a serem revogados.

O artigo deve indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

No artigo 5º, onde tem o § 1º é preciso de uma Emenda Modificativa para parágrafo único.

Onde lê-se §1º, escreva Parágrafo único.

No artigo 12, onde está escrito §1º , escreva Parágrafo único

No artigo 112 não é preciso colocar o termo revogando -se as disposições em contrário , pois , não são especificadas.

Esta relatoria apresenta a Emenda nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº27/2023 para corrigir erros de técnicas legislativas.

3. É o breve relato do fato. Passa-se a apreciação.

II-FUNDAMENTAÇÃO



4. Preferencialmente, um importante destaque que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se não somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base no documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discursões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido a apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômico que visem à redução do risco de doença e dos outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação “(art.196, da Constituição Federal).

5. A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todos assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico para analisar quanto ao aspecto legal nos termos da Lei Orgânica do Município que no seu artigo 83,84, II dizem os seguintes:

Art.83. As ações, e serviço de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criada por lei, com recursos repassados pela União, pelo Estado, do orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

Art.84. É dever do Município dentro se sua integração no Sistema Unificado de saúde, promover:

(...)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396
CNPJ: 08.712.457.0001/30
E-mail: camara2021280@outlook.com**

4

II- Atividade de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamento e da destinação adequada de resíduos e de dejetos.

O Município possui o seu Código de Posturas criado pela Lei nº266, de 14 de julho de 1995 que trata sobre a vigilância sanitária.

No seu artigo 1º diz o seguinte:

Art.1º. Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais , industriais , estatuído as necessárias relações dos preceitos deste Código.

(...)

Art.22. A fiscalização sanitário abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas , das habitações particulares e coletivas , da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos , cocheiros , pocilgas e viveiros em geral.

No seu Capítulo VI -Higiene da Alimentação no seu art. 41 diz o seguinte:

Art.41. A Prefeitura Municipal, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, exercerá fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código consideram-se gênero alimentício a substância, sólidos ou líquido, destinados a serem ingeridos pelo homem, excetuando-se os medicamentos.



No título VI- Disposições Finais no seu artigo 195 diz o seguinte:

Art.195. Fica criada a Comissão de Vigilância Sanitária deste Município sendo a mesma formada por 3(três) servidores municipais, por ato executivo do Prefeito Municipal.

Na Lei nº258, de 28 de dezembro de 1994 cuja a ementa proíbe a criação de Animais na Zona Urbana, e dá outras providências. É preciso saber do Poder Executivo se tem interesse em revogar esta Lei.

De acordo o artigo 187 do Regimento Interno desta Casa , na seção II, das Discussões , do Capítulo II –Dos Debates e das Deliberações que diz o seguinte:

Artigo 187.Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º.Serão votados em dois turnos de discussão e votação.

(...)

c) os projetos de codificação.

No Capítulo VII- Da elaboração Legislativa Especial -Seção dos Códigos onde constam os artigos de 215 a 218.

Capítulo VII

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção

Dos Códigos

Artigo 215 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar completamente a matéria tratada.



Artigo 216 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 217 – Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Artigo 218 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto , entende-se que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais , desde que respeitado a medida que ampara-se também no Poder de Polícia do Município , poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade , cuja definição nos é dada pelo art.78 do Código Tributário Nacional:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396
CNPJ: 08.712.457.0001/30
E-mail: camara2021280@outlook.com**

7

“Art.78.Considera-se poder de polícia a atividade da Administração pública que, limitando-se ou disciplinando direito , interesse ou liberdade , regula a prática de ato ou abstenção de fato , em razão de interesse público concernente à segurança, á higiene, á ordem , aos costumes ,à disciplina da produção e do mercado , ao exercício de atividade econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público , á tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos “(grifo nosso).

É sob censura, parecer que se submete à elevada apreciação com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões , 08 de março o de 2024.

**KLEIBER CHACON
/RELATOR/CJR**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
Praça Getúlio Vargas, 280, Centro.
Fone: (84) 3242-2977 / 3242-2396
CNPJ: 08.712.457.0001/30
E-mail: camara2021280@outlook.com**

8

COMISSÃO DE JUSTIÇA DE REDAÇÃO

Matéria: Projeto de nº27/2023

Ementa: Estabelece a instituição do código sanitário e suas normas no Município de Arez/RN.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Arez /RN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte parecer quando ao aspecto Legal, Redacional e Mérito favorável.

Ante ao exposto pela relatoria favorável a presente matéria recomendando sua análise e deliberação pelas demais Comissões, obedecidas às normas legais e regimentais.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2024

JONE CHACON DO NASCIMENTO

PRESIDENTE/CJR

KLEIBER CHACON

VICE-PRESIDENTE/CJR/ RELATOR

ROOSEVELT DELANO DE MENEZES ALVES

MEMBRO/CJR